



Projeto de Lei ____/20__

“Dispõe sobre o funcionamento de sítios tecnológicos de serviço remunerado de transporte individual de passageiros e dá outras providências.”

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica autorizado, no município de Cruzeiro/SP, o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, oferecido exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas a rede mundial de computadores, introduzido pela Lei Federal nº 12.587/2012¹, alterada pela Lei Federal nº 13.640/2018², que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – “veículo”, meio de transporte motorizado pertencente à categoria de passageiros, na classificação automóvel, com capacidade máxima de 05 (cinco) pessoas, incluindo o condutor, usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado, ou autorizado pelo proprietário para esse fim, ter idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação e ser licenciado;

II – “motorista”, motorista que se utiliza de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma autônoma e independente;

III – “aplicativo, Plataforma de Comunicação em Rede ou qualquer outro adjetivo para as plataformas e aplicativos”, qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita ou possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

IV – “empresas Prestadoras de Serviços de Intermediação”, aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos ou outras plataformas de

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm





comunicação em rede para agenciamento de viagens, visando a intermediação e conexão de passageiros e prestadores de serviço;

V – “usuário” ou “Passageiro”, qualquer pessoa física e ou jurídica que contrata o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado por Motorista, mediante Compartilhamento de Veículos com suporte de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

VI – “transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros”, serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA O MOTORISTA

Art. 3º - A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada a obtenção por pessoa física de Cadastro Municipal ou Certificado de Autorização, expedido pela Prefeitura Municipal, mediante pagamento de taxa e o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, válida, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

II – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III – foto 3x4, tirada à, no máximo, 05 anos;

IV – apresentar comprovante de domicílio no município;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV)

VI – comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros, de acordo com a capacidade do veículo, além do Seguro Obrigatório DPVAT;

VII – comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VIII – apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta lei;

IX – apresentar comprovante de inscrição e cadastro da atividade neste Município para recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a atividade;





Câmara Municipal de Cruzeiro



XI – comprovante de que o veículo que será utilizado para a atividade está devidamente cadastrado no Município e o IPVA devidamente recolhido na sede da municipalidade durante todo a vigência do seu certificado e da relação com a empresa de mobilidade. Alternativamente, poderá ser apresentado o comprovante de transferência do veículo para licenciamento no município.

§ 1º – Constando certidão positiva de distribuição relativa aos crimes descritos no inciso II deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação, nos termos do Capítulo VII do Título V da Parte Geral do Código Penal, ou baixa em cartório.

§ 2º - A autorização de que trata o “caput” terá caráter personalíssimo e precário, será concedida pelo Setor de Trânsito Municipal e emitida pela Secretaria da Fazenda, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

§ 3º - A autorização terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser solicitada a renovação anualmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento, sempre no mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 4º - O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção prévia da Autorização de Operação junto a Prefeitura Municipal, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos a serem aferidos anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano:

I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista na referida lei, com inscrição comprovada de estabelecimento no Cadastro Mobiliário deste Município;

II – apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado;

IV – apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

V – apresentar declaração sob as penas da Lei de que, neste Município, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores da Certificação de Autorização expedida pelo órgão municipal;

VI - estar com Alvará de Funcionamento dentro do prazo de validade;





Câmara Municipal de Cruzeiro



VII – apresentar declaração de que o sistema de emissão de recibos está integrado com o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e do Município;

VIII – recolher a taxa respectiva de liberação da atividade para o Município referente a emissão do certificado e demais valores referentes aos custos de protocolo e registro.

Parágrafo único – A solicitação de renovação da Autorização de Operação deverá ser protocolada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do seu vencimento.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I - DOS MOTORISTAS E DOS VEÍCULOS

Art. 5º - São obrigações dos motoristas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente lei:

I – não utilizar de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de taxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo no município;

II – não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via publica;

III – comunicar imediatamente ao órgão público qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

IV – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

V- realizar anualmente a renovação de seu Certificado de Autorização;

VI – portar o Certificado de Autorização e utilizar o Cartão de Identificação no veículo, quando em serviço;

VII – recolher os tributos pertinentes a atividade;

VIII – seguir as Leis de Trânsito do Código de Trânsito Brasileiro bem como as normativas do CONTRAN;

IX – atender sempre que solicitado pelo Município atualização cadastral e fiscalização das condições do seu veículo;

X – identificar-se ao passageiro apresentando seu Certificado de Autorização Municipal, ou mesmo deixar visualmente destacado o seu Certificado para que o passageiro tenha a certeza de sua condição;

XI – manter seu veículo em total condição de prestar o serviço oferecido mantendo-o em bom estado de conservação para não prejudicar o tráfego urbano e a malha viária municipal;

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



XII – possuir identificação visual em seu veículo através de adesivos na lataria ou nos vidros traseiros, desde que não contrariem as normas do CTB ou do CONTRAN, ou sinalizador digital, para melhor identificação dos órgãos de fiscalização e segurança dos passageiros.

Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretará multa e outras penalidades, conforme disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO II - DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 6º - São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços quando solicitadas;

II – manter atualizados os dados cadastrais seus e dos motoristas por elas cadastrados;

III – comunicar imediatamente o órgão público sobre qualquer mudança de dados de prestador de serviços ou dos veículos;

IV – não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização;

V – emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a – origem e destino da viagem;

b – tempo total e distância da viagem;

c – mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georeferenciamento;

d – especificação dos itens de preço total pago;

e – identificação visual do veículo por meio de adesivos ou sinalizadores digitais;

f- identificação do Condutor e do veículo por meio da apresentação ao passageiro do Certificado de Cadastro Municipal.

VI - apresentar por meio digital semestralmente a relação atualizada dos motoristas e veículos vinculados a que efetivamente prestaram a atividade nos seis meses imediatamente anteriores;

VII – emitir recibo eletrônico em substituição a Nota Fiscal Eletrônica, devendo o sistema da empresa integrar-se ao Sistema da Nota Fiscal Eletrônica

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



do Município, ficando os recibos sujeitos a aprovação e liberação pelo Setor de Fiscalização Tributária;

VIII – recolher os tributos pertinentes a atividade, bem como as retenções, quando aplicáveis;

IX – adotar medidas para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização;

X – suspender as atividades do motorista que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização das pendências;

XI – manter ininterruptamente à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;

XII – autorizar o cadastro de apenas 02 (dois) motoristas prestadores de serviço por veículo.

XIII – realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação;

XIV – intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

XV – fixar preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XVI – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para sua realização ou moeda corrente.

§ 1º - O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretará multa e outras penalidades, conforme disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 2º - Os recibos emitidos serão numerados e lançados automaticamente no livro de prestador de serviços, sendo totalizados no último dia de cada mês, servindo como base de cálculo para o recolhimento do ISS e recolhido no prazo estipulado na legislação municipal.

Art. 6º A - Em caso de apenas uma empresa prestadora de serviços de intermediação obter a Autorização de Operação prevista nesta lei, configurando situação de monopólio no município, a empresa deverá abster-se de praticar preços abusivos ou tarifas excessivas, conforme os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), devendo submeter quaisquer aumentos tarifários significativos à prévia análise do Setor de Fiscalização Tributária ou órgão municipal competente, que avaliará a





Câmara Municipal de Cruzeiro



razoabilidade com base em índices oficiais de inflação, como o INPC, e no custo operacional do serviço;

Parágrafo único: O Setor de Trânsito Municipal ou órgão competente poderá, em caso de indícios de práticas abusivas, notificar a empresa para apresentar justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, se necessário, encaminhar denúncia ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para apuração de abuso de poder econômico, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

CAPÍTULO V - DAS TARIFAS

Art. 7º - A atividade profissional de que trata esta lei terá liberdade tarifária, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas e seu exercício estará sujeito à fiscalização.

Art. 8º A liberdade tarifária estabelecida no artigo anterior desta lei não impede que o município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas, bem como pela plataforma de serviço.

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I - DOS MOTORISTAS

Art. 9º - As infrações cometidas por motoristas serão classificadas da seguinte forma:

I – infração de natureza primária, prevista no Grupo I, Anexo Único desta lei;

II– infração de natureza leve, prevista no Grupo II, Anexo Único desta lei;

III – infração de natureza média, prevista no Grupo III, Anexo Único desta lei;

IV – infração de natureza grave, prevista no Grupo IV, Anexo Único desta lei;

V – infração de natureza gravíssima, prevista no Grupo V, Anexo Único desta lei;

Art. 10 - Os veículos que estiverem sendo utilizados prestando serviços de transporte individual e remunerado de passageiros, nas hipóteses relacionadas no Grupo VI, Anexo Único desta lei, serão retirados de circulação.

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



Art. 11 - As infrações previstas nesta lei ficam estabelecidas as seguintes formas de penalidades, sendo seus valores regulamentados por Decreto do Executivo anualmente:

I – advertência por escrito;

II – Multa Leve;

III - Multa Média;

IV – Multa Grave;

V – Multa Gravíssima;

Parágrafo único – O não pagamento ensejará a inscrição na Dívida Ativa e encaminhadas para protesto e execução fiscal.

Art. 12 - Cometida uma ou mais infrações, independentes de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 13 - A suspensão temporária da prestação dos serviços de que trata esta lei será imposta aos motoristas da seguinte forma:

I – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na terceira infração independente do grupo, cometidas no período de 2 (dois) anos;

II – pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na quarta infração independente do grupo, cometidas no período de 2 (dois) anos.

Art. 14 - Ao motorista cadastrado será aplicada a pena de exclusão do cadastro para Exploração de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando:

I – for condenado criminalmente, por meio de sentenças transitadas em julgado;

II – for flagrado prestando os serviços de que trata esta lei dentro do período de suspensão;

III – expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando estiver prestando os serviços de que trata esta lei sem do devido porte;

IV – dirigir veículo, prestando os serviços de que trata esta lei, com Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vencida, suspensa ou falsificada;

V – conduzir o veículo prestando os serviços de que trata esta lei alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;

VI – prestar serviço com seu veículo sem a devida identificação visual;

VII – atuar em plataformas ou aplicativos que não estejam devidamente cadastrados e regulamentados neste Município;

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



VIII – for reincidente na suspensão prevista no item II do artigo anterior;

§ 1º - Verificar-se-á a reincidência, para efeitos desta lei, quando o autor praticar quaisquer outras penalidades, num prazo de 1 (um) ano;

§ 2º - O prazo estipulado no parágrafo anterior terá início depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa, nos termos da legislação municipal.

§ 3º - A aplicação da infração não desobriga o Autuado a corrigir as irregularidades constatadas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração, desde que previstas nesta lei;

Art. 15 - A imposição das penalidades previstas nesta lei, não exime o Autuado das demais sanções e penalidades específicas prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e são cumulativas com estas.

SEÇÃO II DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 16 - A inobservância das obrigações estipuladas na presente lei, principalmente na Seção II do Capítulo IV, e demais atos exigidos na sua regulamentação, sujeitará a empresa prestadora de serviços de intermediação às seguintes penalidades, com seus valores regulamentados por Decreto do Executivo anualmente:

I – advertência por escrito;

II – multa por não regularizar a situação que ocasionou a advertência no período estipulado;

III – suspensão da Autorização de Operação;

IV – cassação da Autorização de Operação;

§ 1º - O valor da multa será dobrado a cada nova notificação para regularização da situação que ocasionou a advertência com limite de 3 (três).

§ 2º - Após a terceira multa e, ainda não regularizada a situação ou o descumprimento das penalidades pecuniárias, implicará na suspensão automática da Autorização para Operação por 90 (noventa) dias ou o seu adimplemento.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior a Autorização de Operação será cassada;

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não implica em prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.





Art. 17 - À empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 18 – A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, pelo Setor de Trânsito Municipal ou pela Secretaria da Fazenda, de acordo com a natureza da infração ou irregularidade, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou por meio de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda por meio de edital se frustradas as tentativas de notificação pelos meios anteriores.

Parágrafo único – Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerado a data constante no competente comprovante de entrega ou certificação por fiscal da prefeitura ou agente de trânsito, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

Art. 19 - O órgão público emitirá documento para o pagamento da multa, que terá seu vencimento no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de expedição do Auto de Infração.

CAPÍTULO VIII - DO RECURSO

Art. 20 - A partir do recebimento da notificação de infração, o Autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias junto ao Setor de Trânsito Municipal ou Secretaria da Fazenda de acordo com a natureza da infração.

§ 1º - O Setor de Trânsito Municipal ou a Secretaria da Fazenda julgarão a referida defesa de acordo com suas competências, notificando o Autuado ou Recorrente da decisão.

§ 2º - Das decisões proferidas em 1ª Instância pelo Setor de Trânsito Municipal, caberá recurso em segunda instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja decisão será comunicada ao Autuado ou recorrente.

§ 3º - Decorridos os prazos recursais estipulados no caput deste artigo e no § 2º, e ou sendo os recursos indeferidos, dar-se-á início a contagem de prazo para efeitos de reincidência.

Art. 21 - Sendo acolhido o recurso interposto, o auto de infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.





Câmara Municipal de Cruzeiro



CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A apuração de denúncias de transporte individual remunerado de passageiros de forma clandestina, será efetuada pela fiscalização do Setor de Trânsito Municipal, podendo ser solicitado, quando necessário, o acompanhamento da Polícia Militar do Estado.

Art. 23 - Compete a Assessoria de Trânsito e Segurança, através do Setor de Trânsito Municipal exercer a fiscalização para dar cumprimento às disposições desta lei.

Art. 24 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - As demais regulamentações que se fizerem necessárias serão expedidas por meio de Decreto Regulamentar.

Art. 26 - Os valores constantes desta lei serão corrigidos anualmente, em primeiro de janeiro, pelo INPC.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 01 de abril de 2025.

Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros

ANEXO ÚNICO

GRUPO I – INFRAÇÃO DE NATUREZA PRIMÁRIA – ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
I.01	Não comunicar a Prefeitura qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido	Advertência por escrito	Multa Leve
I.02	Fumar ou permitir que se fume dentro do veículo em operação.	Advertência por escrito	Multa Leve

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



I.03	Trajar-se em condições inadequadas de asseio	Advertência por escrito	Multa Leve
I.04	Realizar refeição no interior do veículo	Advertência por escrito	Multa Leve
I.05	Transportar passageiro além da capacidade permitida no veículo	Advertência por escrito	Multa Leve
I.06	Abastecer o veículo com passageiro embarcado salvo em casos de urgência	Advertência por escrito	Multa Leve
I.07	Utilizar na limpeza interna no veículo substância que prejudique o conforto e saúde do passageiro	Advertência por escrito	Multa Leve

GRUPO II – INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
II.01	Deixar de comunicar a Plataforma que intermediou a corrida ou o Setor de Trânsito Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo.	Multa Leve	Multa Média
II.02	Não tratar com educação e cortesia os passageiros	Multa Leve	Multa Média
II.03	Afixar publicidade no veículo sem autorização da Prefeitura Municipal.	Multa Leve	Multa Média
II.04	Operar o veículo com derramamento de combustível ou similar em via pública.	Multa Leve	Multa Média
II.05	Colocar acessórios, nas partes internas e/ou externa do veículo sem autorização do Setor de Trânsito Municipal.	Multa Leve	Multa Média
II.06	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para segurança da viagem.	Multa Leve	Multa Média
II.07	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco estofado do passageiro ou motorista rasgado; borracha do pedal de freio gasta; cano de descarga furado; espelho interno faltando, oxidado ou quebrado; iluminação interna com defeito; janela sem guarnição ou danificada (ausência de maçanetas ou botão de acionamento); limpador de para-brisa inoperante ou	Multa Leve	Multa Média





Câmara Municipal de Cruzeiro



	faltando; luz do painel inoperante; luz de ré inoperante; para brisa e vidro traseiro sem guarnição ou danificada; porta danificada (sem guarnição, amassada; vidro quebrado ou faltando); suporte de extintor solto; triângulo faltando ou quebrado; lanternas direita ou esquerda inoperante ou lente das lanternas faltando ou quebrada.		
II.08	Não manter o selo de vistoria/inspeção veicular afixado em local determinado pelo Setor de Trânsito Municipal	Multa Leve	Multa Média
II.09	Solicitar extemporaneamente a renovação do Certificado de Autorização	Multa Leve	Multa Média

GRUPO III – INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
III.01	Dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura	Multa Média	Multa Grave
III.02	Deixar de cumprir normas da Prefeitura ou determinação do Agente Fiscal em matéria de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.03	Não responder no prazo determinado pelo Setor de Trânsito Municipal, as notificações encaminhadas.	Multa Média	Multa Grave
III.04	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o passageiro, colega de trabalho, agente fiscal, agente administrativo ou público em geral.	Multa Média	Multa Grave
III.05	Escolher corridas ou recusar passageiros salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob efeito de substância tóxica que possam causar danos ao veículo e/ou motorista.	Multa Média	Multa Grave
III.06	Efetuar serviços de lotação.	Multa Média	Multa Grave
III.07	Negar troco ao passageiro.	Multa Média	Multa Grave
III.08	Paralisar o serviço sem justificativa.	Multa Média	Multa Grave

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcrucruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzzeiro



III.09	Não informar ou induzir o passageiro a erro sobre as condições de prestação de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.10	Deixar de cumprir a adequação no veículo de novas tecnologias determinadas pelo Setor de Trânsito Municipal.	Multa Média	Multa Grave
III.11	Não implementar no prazo previsto, ou transitar com veículo sem o devido padrão de comunicação visual do veículo.	Multa Média	Multa Grave
III.12	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco do passageiro faltando; buzina inoperante; extintor de incêndio vencido ou sem lacre; farol baixo ou alto inoperante; lente de setas direita ou esquerda faltando ou quebrada; luz de freio esquerdo ou direito inoperante; para-choque amassado ou fibra danificada; pisca alerta inoperante; setas esquerda ou direita inoperante; capô ou porta malas danificado.	Multa Média	Multa Grave

GRUPO IV – INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
IV.01	Não renovar a autorização para exploração dos serviços de que trata esta lei, no prazo estabelecido pela legislação.	Multa Grave e Cassação	
IV.02	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.03	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.04	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de	Multa Grave	Multa em Dobro

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



	estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.		
IV.05	Operar veículo com emissão sonora e/ou poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação vigente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.06	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.07	Veículo estiver com a vistoria vencida e/ou vida útil vencida.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.08	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo a nova vistoria/inspeção após acidente, se assim for determinada pelo Poder Concedente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.09	Operar veículo em condições que comprometa a segurança do usuário.	Multa Grave	Multa em Dobro

GRUPO V – INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
V.01	Deixar de prestar socorro ao usuário em caso de acidente	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.02	Desacatar ou ameaçar funcionário do Poder Público no cumprimento do dever	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta lei.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.05	Dirigir em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.06	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruczeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



V.07	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.08	Operar em ponto de taxi.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.09	Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado para esse fim.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro

GRUPO VI – RETIRADA DO VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO

Nº	INFRAÇÃO
VI.01	Deixar de portar todos os documentos pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.
VI.02	Efetuar transporte remunerado com veículo não regularizado para esse fim.
VI.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço que trata esta lei.
VI.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.
VI.05	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado; espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.
VI.06	Operar o veículo com emissão sonora e/ou poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação vigente.
VI.07	Operar em ponto de taxi.
VI.08	Veículo estiver com vistoria vencida e/ou a vida útil vencida.
VI.09	Dirigir veículo em serviço com Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vencida, suspensa ou falsificada.
VI.10	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.
VI.11	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.
VI.12	Operar veículo em condições que comprometam a segurança do usuário.

JUSTIFICATIVA

O desta Lei é contribuir com este município para a aprovação e regulamentação sobre o transporte individual privado remunerado de passageiros, oferecido exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas a rede mundial de computadores, que foi introduzido pela Lei Federal nº 12.587/2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640/2018, que

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, onde a referida Lei Federal solicita e oportuniza aos municípios à sua própria regulamentação seguindo os princípios da Lei Federal.

Quando o município cria sua própria Lei de Mobilidade Urbana, logicamente sem nenhuma afronta à Lei Federal ou com dispositivos inconstitucionais, ele cria mecanismos de fiscalização própria, regulamenta forma de arrecadação aos cofres públicos, cria um ambiente favorável a economia local e principalmente trás segurança ao usuário e ao motorista trazendo para ambos a certeza de que o profissional que está dirigindo é devidamente cadastrado, não possui conduta ilibada e também contribui para o crescimento da economia local.

Por que é importante a regulamentação municipal? As grandes plataformas de mobilidade urbana não se preocupam tanto com a segurança dos usuários, tampouco com a arrecadação municipal, elas permitem que motoristas cadastrados em seus aplicativos rodem em qualquer cidade do território brasileiro, onde acontece muitas vezes de um motorista estar rodando dentro do município, e ser uma pessoa que pode ter problemas judiciais em outro município ou estado, pois não há nenhum tipo de limitação ou fiscalização.

Outro aspecto importante que traz segurança ao usuário, a identificação visual, como as pessoas identificam um ônibus de transporte urbano, ou mesmo um taxi, pela identificação visual, isso traz ao usuário a sensação de segurança e de regulamentação, quando o município exige através de sua lei municipal tal condição, faz com que a população se sinta mais segura, pois visualmente saberá que o veículo que ela pegou está regulamentado no município, foi ao menos fiscalizado, e o motorista tem um cadastro municipal e dentro da própria plataforma usada, isso gera credibilidade, transparência e segurança.

Cadastrar tanto os motoristas quanto as plataformas dentro de um sistema da própria prefeitura e exigir regras e condições para tal cadastro, tal como abertura de CNPJ ou MEI, traz condições de limitar a quantidade de aplicativos clandestinos, além da certeza de que não terão maiores ocorrências no sentido de segurança pública, faz com que o município tenha arrecadação para custeio inclusive da própria malha viária municipal, impedindo que o dinheiro circulado nas plataformas dentro daquele município sejam direcionados a outras localidades ou até mesmo outros países como é o caso das grandes plataformas listadas inclusive na bolsa de valores, onde o único objetivo é o lucro próprio.

Diante deste cenário, contribuimos com este município um esboço extraído de algumas leis municipais já vigentes, para que seja levado à procuradoria municipal, à câmara de vereadores, para que apreciem, modifiquem ou mesmo adicionem melhores entendimentos ao projeto de Lei.

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003900390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros** em 06/05/2025 11:55

Checksum: **9E697F3B4B168CE3D0EB63AC040703710C2A92666F0D7EE9F375B3FD5A43BCA8**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003900390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.